



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.885 - SP (2015/0023928-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FIORES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA NUNES CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
SIMONE BUSCH
RODRIGO BARROS GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLIDEZ CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
AGRAVADO : B M & F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES
MERCADORIAS E FUTUROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO. ESVAZIADO O OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 24 de maio de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.885 - SP (2015/0023928-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FIORES DA COSTA
ADVOGADOS : ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS E OUTRO(S)
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
AGRAVADO : B M & F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES
MERCADORIAS E FUTUROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por LUIS ANTONIO FIORES DA COSTA contra decisão que, em juízo de retratação, tornou sem efeito a liminar concedida para reconhecer o esvaziamento do objeto da presente medida cautelar e decretar sua extinção, ementada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMINAR TORNADA SEM EFEITO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ESWAZIA-SE O OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA.

Em suas razões recursais, reprisou as mesmas alegações veiculadas na inicial, destacando que acórdão que negou provimento a agravo de instrumento manejado contra decisão do juízo de primeiro grau, que recebera cumprimento de sentença definitivo movido por parte ilegítima, sem o devido trânsito em julgado, resultando graves restrições patrimoniais para o requerente, tais como: (i) indisponibilidade de contas correntes; (ii) penhora de imóveis; (iii) penhora de suas quotas em sociedades empresarias. Postulou a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento de suas insurgências para apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiada.

Presente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.885 - SP (2015/0023928-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, a presente medida cautelar visa agregar efeito suspensivo a recurso que já restou desprovido por este colendo Colegiado, na sessão do dia 3 de maio do corrente ano, por acórdão cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. VÍCIO DE JULGAMENTO INEXISTENTE.

1 - Não caracteriza omissão do acórdão recorrido o não enfrentamento pelo tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, de questão estranha à matéria devolvida com o recurso originalmente interposto (art. 535, CPC).

II - Desnecessária a extinção do cumprimento provisório de sentença em razão de erro material no polo ativo já devidamente corrigido na origem.

III - A reiteração protelatória de recursos na origem torna legítima a multa imposta pelo tribunal a quo (art. 538, CPC).

IV - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Portanto, a presente medida cautelar tem seu objeto esvaziado, pois visa agregar efeito suspensivo a recurso já desprovido pelo colegiado, pois desapareceu qualquer indício de fumaça do bom direito, pressuposto necessário para a concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0023928-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na**
MC **23.885 / SP**

Números Origem: 01539204320138260000 02247662220128260000 02506080420128260000 1490992
1539204320138260000 2247662220128260000 2506080420128260000

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUIS ANTONIO FIORES DA COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : DALVA NUNES CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
SIMONE BUSCH
RODRIGO BARROS GUEDES E OUTRO(S)
REQUERIDO : SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
REQUERIDO : B M & F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO FIORES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
SIMONE BUSCH
RODRIGO BARROS GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLIDEZ CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA
ADVOGADO : KATIA LOCOSELLI GUTIERRES
AGRAVADO : B M & F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.